



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - 1ª Turma Recursal

---

Acórdão n. :  
Classe : Recurso Inominado n. 0003817-96.2016.8.01.0070  
Foro de Origem : Juizados Especiais  
Órgão : 1ª Turma Recursal  
Relator : Juiz de Direito Raimundo Nonato da Costa Maia  
Apelante : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB: 7413/MT)  
Apelado : Gilvan dos Reis Lima Junior  
Advogado : Nadson Rodrigues da Silva (OAB: 4418/AC)

Assunto : Obrigações

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE VOO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA NO ESTADO DO ACRE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMA. O PRÓPRIO RECLAMANTE DEMONSTROU TER SIDO CIENTIFICADO COM LARGA ANTECEDÊNCIA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE. REEMBOLSO ADMINISTRATIVO RECUSADO PELO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA RECLAMADA, QUE SE VALEU DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À MITIGAÇÃO DO PREJUÍZO DO PASSAGEIRO. FEITO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O Reclamante ajuizou a presente ação em desfavor da Reclamada, ao fundamento de que adquiriu passagem aérea com destino a Manaus, com ida no dia 07/04/2016 e volta em 16/04/2016, porém, a Reclamada encerrou suas atividades no Estado do Acre;
2. Prosseguiu alegando que entrou em contato com a Reclamada e esta garantiu fazer o reembolso integral do valor da passagem, juntamente com a devolução das milhas do cartão, porém o Reclamante recusou, por ter interesse na viagem, que foi presente de aniversário.
3. A Reclamada propôs, como alternativa, que o Reclamante se deslocasse por conta própria até Porto Velho/RO, de onde poderia prosseguir em sua viagem para Manaus pela companhia. Todavia, a proposta também foi recusada.
4. Assim, requereu a condenação da Reclamada ao fornecimento das passagens, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).
5. Em sua contestação (fls. 24/42), a Reclamada alegou: que o voo do Reclamante sofreu cancelamento, por necessidade de adequação da malha aérea; que o Reclamante não aceitou o reembolso integral; que adotou todas as providências necessárias para alertar os passageiros acerca da alteração com antecedência; que não cometeu ato ilícito; que não há dano moral.
6. A **sentença** (fls. 78/81) julgou **parcialmente procedente** o pedido do Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, bem como ao fornecimento de passagens de ida e volta Rio Branco – Manaus, no prazo de 20 (vinte) dias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - 1ª Turma Recursal**

---

7. Inconformada com a decisão, a Reclamada interpôs Recurso Inominado (fls. 98/114), no qual reforçou as teses da contestação e alegou que o cancelamento se deu por força maior, bem como que é impossível cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença, por não mais atuar no trecho. Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para julgar improcedente o feito. Alternativamente, requereu a redução do valor da indenização por danos morais e a substituição da obrigação de fazer.

8. Sem contrarrazões.

É o relatório.

9. A conduta ilícita da Reclamada não restou inequivocamente comprovada nos presentes autos.

10. Isso porque o próprio Reclamante demonstrou, na exordial, ter sido cientificado com larga antecedência acerca do cancelamento de seu voo.

11. Ora, a viagem de ida do Reclamante estava programada para o dia 07/04/2016 (fl. 09) e, já em 10/03/2016 (quase um mês antes), aquele ajuizou a presente ação.

12. Consta na exordial, ainda, a informação de que a Reclamada se prontificou a reembolsar integralmente o valor das passagens, proposta que foi recusada pelo Reclamante.

13. Embora indubitável o aborrecimento gerado pela notícia de cancelamento de voo por encerramento das atividades de companhia aérea, a Reclamada se valeu das providências necessárias a mitigar o prejuízo do Reclamante, afastando sua responsabilização.

14. A situação do Reclamante é muito diferente, por exemplo, da de passageiros que apenas descobrem a impossibilidade de embarque no momento em que chegam ao aeroporto.

15. Importante ressaltar que a narrativa do Reclamante nesse sentido, em audiência – de que apenas restou cientificado do cancelamento quando chegou ao aeroporto –, é desconstituída pela própria exordial, consoante exposto alhures. Além disso, sequer consta data nos recibos de táxi anexados às fls. 76/77.

16. A prévia comunicação do cancelamento permite ao cliente o replanejamento, podendo se utilizar do valor reembolsado para adquirir passagens junto a outras companhias aéreas disponíveis.

17. A regularidade da conduta da Reclamada foi demonstrada pelo próprio Reclamante, não havendo qualquer razão para manter a sentença.

18. Friso, por fim, que a improcedência da presente ação não exime a Reclamada da obrigação de ressarcir o valor das passagens administrativamente.

19. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para o fim de julgar improcedente o feito.

20. Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0003817-96.2016.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - 1ª Turma Recursal**

---

Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA (relator), FERNANDO NÓBREGA DA SILVA (membro) e MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA (membro), em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 11/07/2018.

**Juiz de Direito Raimundo Nonato da Costa Maia**  
**Relator**